



MENSAGEM Nº 086 DE 29 DE julho DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 109 Livro: 25 Fls. 82 Data: 02/08/21
Horas: _____
O. M. S. S.
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo prorrogar o prazo descrito no art. 4º da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 até a data de 31 de dezembro de 2024, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

Por meio da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 fora doada uma área a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para construção da sede própria do referido ente neste Município, ocorre que devido a dificuldades e insuficiência de dotação orçamentária para a execução da obra pelo Governo Estadual, compeliu a donatária a pedir a prorrogação do prazo para implementação da mesma.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças-MT, 29 de julho de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/08/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 086 DE 29 DE julho DE 2021.

PROCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 109 Livro: 25 Fls. 82 Data: 02/08/21
Horas: _____

FUNCIONÁRIO

"Prorroga o prazo que menciona".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo descrito no art. 4º da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 até a data de 31 de dezembro de 2024, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 29 de julho de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/08/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 003
Ass. 01

câmara

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.083 DE 28 DE dezembro DE 2009.

Projeto de Lei nº 083/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre doação de imóvel ao órgão que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **Wanderlei Farias Santos**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO GARÇAS, uma área de terras de 1.260,11 m² (um mil duzentos e sessenta metros quadrados e onze centímetros quadrados), localizada na Quadra 41, Lote 08 do Loteamento Jardim Sena Marques, de propriedade da Prefeitura Municipal e devidamente Matriculada no 1º Serviço Notarial e Registral desta Comarca de Barra do Garças, sob o nº 4940.

Art. 2º - A área a ser doada, conforme mapa e memorial descritivo em anexo, possui os seguintes limites e confrontações:

- I – Frente: para Av. Brasília, medindo 19,50m e para o Lote 07, medindo 25,00m;
- II – Lado Direito: para a Rua Francisco Lira, medindo 40,00 m;
- III – Lado Esquerdo: para o Lote 07, medindo 16,80 m e para o Lote 06 e área do Britador medindo 18,00m;
- IV – Fundos: para a área do Britador, medindo 45,00m.

Art. 3º - O imóvel doado destina-se a instalação de sede própria da Defensoria Pública nesta cidade.

Parágrafo Único – Fica estabelecido ao donatário do imóvel, o compromisso de utilizar mão-de-obra de profissionais estabelecidos nesta cidade, bem como, da aquisição de material no comércio local.



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 004
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º - O donatário terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

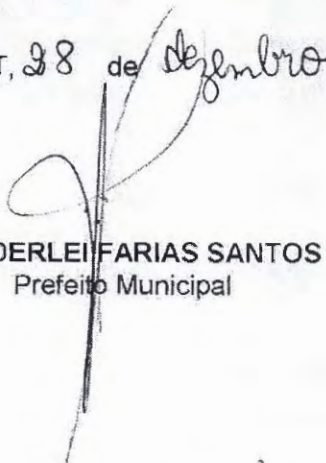
Parágrafo Único - O mesmo ocorrendo no caso de desvio da destinação do imóvel doado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 28 de dezembro de 2009.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no
livro próprio e arquivada no
mural da Câmara
Municipal, em 28-12-09
1187

Parecer nº: 102/2021.

Projeto de Lei nº 086/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Prorroga o prazo que menciona".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 086/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Prorroga o prazo que menciona"*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo prorrogar o prazo descrito no art. 4º da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 até a data de 31 de dezembro de 2024, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal. Por meio da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 fora doada uma área a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para construção da sede própria do referido ente neste Município, ocorre que devido a dificuldades e insuficiência de dotação orçamentária para a execução da obra pelo Governo Estadual, compeliu a donatária a pedir a prorrogação do prazo para implementação da mesma."

03. Já o projeto altera a Lei Municipal 086/2009 prorrogando o prazo ali estabelecido para o dia 31 de dezembro de 2024.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de Lei Complementar.

10. - **Da Legalidade:** Visa o projeto apenas a atualização de lei já aprovada e amplamente discutida no município, propondo única e exclusivamente a prorrogação de prazo de reversão pelas justificativas ali entabuladas, tratando assim de questão puramente de mérito na qual deve ser observado o interesse público da medida, cabendo tal análise aos nobres vereadores.

11. Quanto a previsão de retroatividade "art. 2º" entendemos que está é possível, desde que respeitado o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme normativa do artigo 6º da LINDB:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)



Parecer nº: 102-A¹/2021.

Projeto de Lei nº 086/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Prorroga o prazo que menciona".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 086/2021, de 29 de julho de 2021, do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Prorroga o prazo que menciona".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo prorrogar o prazo descrito no art. 4º da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 até a data de 31 de dezembro de 2024, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal. Por meio da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 fora doada uma área a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para construção da sede própria do referido ente neste Município, ocorre que devido a dificuldades e insuficiência de dotação orçamentária para a execução da obra pelo Governo Estadual, compeliu a donatária a pedir a prorrogação do prazo para implementação da mesma."

03. Já o projeto altera a Lei Municipal 3083/2009 prorrogando o prazo ali estabelecido para o dia 31 de dezembro de 2024.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

¹ Esse parecer substitui o parecer 102/2021 adicionado, a pedido verbal dos vereadores, os itens 11 e 12 que tratam da retroatividade das leis.

12. Nesse sentido nos fala DINIZ²:

“...Em regra, a norma só diz respeito a comportamentos futuros, embora possa referir-se a condutas passadas, tendo, então, força retroativa. É retroativa a norma que atinge os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma revogada, e irretroativa a norma que não se aplica a qualquer conduta jurídica praticada anteriormente...”

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 09 de agosto de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

² Lei de Introdução as normas do direito brasileiro interpretada. Maria Helena Diniz. São Paulo: Saraiva. 2017. 574 p.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

Projeto de Lei nº 086/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

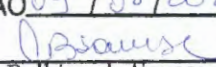
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 09/08/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

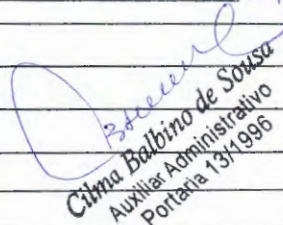
VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 086/21. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇ.
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 09/08/2021


Cíntia Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 131/1996